




# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

www.itaberaba.ba.gov.br

LEI N.º 1.471

DE

03 DE ABRIL DE 2017

Certifico que o presente ato  
foi publicado no átrio deste  
órgão em 03/04/2017  
Ass. 

Institui o Fundo Municipal de Apoio a  
Agricultura Familiar (FUMAF) e dá  
outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA, ESTADO DA BAHIA.** Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprova, e Eu, no exercício das atribuições legais outorgadas pela Lei Orgânica do Município, sanciono a presente Lei.

**Art. 1º-** Fica instituído o Fundo Municipal de Apoio a Agricultura Familiar (FUMAF), com o objetivo de dinamizar as Atividades, Ações, Programas e Projetos voltados para o desenvolvimento rural sustentável do Município, tendo como público prioritário os Agricultores Familiares que desenvolvem suas atividades econômicas na condição de proprietário, meeiro, arrendatário, posseiro, comodatário, assentado ou reassentado de reforma agrária e acampado.

**Parágrafo Primeiro:** O conceito de agricultor familiar, conforme estabelecido no caput deste artigo, corresponde a todos e todas que se enquadrarem na Lei Federal n. 11.326 de 26 de Julho de 2006, tais como pescadores artesanais, quilombolas, ribeirinhos e indígenas.

**Parágrafo Segundo:** As atividades, ações, programas e projetos, objeto da aplicação dos recursos do FUMAF, podem ser concebidos e operacionalizados pela União, pelo estado da Bahia, pelo Consórcio Público a que o Município integra, por Instituições da Sociedade Civil ou pelo próprio Município.

**Art. 2º:** O FUMAF será gerido conjuntamente pelo Prefeito, pelo Secretário Municipal de Finanças e pelo Secretário Municipal de Agricultura, devendo o município abrir e manter contas bancárias específicas para cada finalidade, assim como contas contábeis distintas, mas devidamente integradas ao orçamento municipal, de modo que seja possível destacar balancetes e balanços próprios, além das demonstrações de resultado dos exercícios anuais.

**Art. 3º:** O FUMAF poderá ter as seguintes receitas orçamentárias:

Av Rio Branco, 617 • Centro • CNPJ 13.719.646/0001-75  
CEP 46880-000 • Itaberaba - Bahia / e-mail – gabinete.itaberaba@hotmail.com



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

www.itaberaba.ba.gov.br

Certifico que o presente ato  
foi publicado no átrio deste  
órgão em 03, 04, 2012  
Ass. [Assinatura]

- a) Consignação na Lei Orçamentária anual do Município;
- b) Taxa de inscrição ou adesão dos beneficiários das Atividades, Ações, Programas e Projetos, segundo o regramento de cada um;
- c) Taxa de participação da Prefeitura Municipal;
- d) Taxa de participação de outro Ente Público (União, Estado, Consórcio) ou Privado (Empresa, Instituição Social);
- e) Os saldos do exercício anterior.

**Art. 4º.** – Os recursos arrecadados pelo FUMAF estará limitado à execução das seguintes finalidades:

- a) Custeio de Patrulha Mecanizada;
- b) Promoção de Assistência Técnica e Extensão Rural (ATER);
- c) Regularização Fundiária de Imóveis Rurais;
- d) Cadastramento e Regularização Ambiental de Propriedades Rurais (CEFIR);
- e) Atividades do Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável – CMDS.

**Art. 5º.** – Fica o Município autorizado a formalizar Convênios, Termos de Adesão, Termos de Parceria e outros instrumentos necessários para a execução de Atividades, Ações, Programas e Projetos voltados para o desenvolvimento rural com a administração pública estadual ou federal, segundo as normas por esses entes concebidas, incluindo a captação e gestão de recursos do FUMAF, desde que não haja prejuízo ao cumprimento do marco regulatório jurídico inerente às Prefeituras Municipais.

**Art. 6º** - O FUMAF, no âmbito das suas finalidades, poderá ter as seguintes despesas:

- a) Combustíveis, consertos, manutenção e pagamento de operadores de tratores, retroescavadeiras, caçambas e outros equipamentos necessários à dinamização da produção agropecuária e ou ampliação da oferta de recursos hídricos para a população rural;
- b) Aquisição de veículos e equipamentos e o custeio de visitas de campo, cursos, seminários, campanhas, mutirões, dias de campo, palestras, reuniões e outras atividades de assistência técnica e extensão rural de agricultores familiares e suas organizações associativas;
- c) Aquisição de equipamentos e o custeio de atividades de topografia, georeferenciamento, visitas de campo, reuniões, serviços de agrimensura, assessoria jurídica, serviços especializados, viagens e outras atividades necessárias ao processo de regularização fundiária de imóveis rurais;
- d) Aquisição de equipamentos e o custeio de atividades de georeferenciamento, visitas de campo, reuniões, serviços de agrimensura, serviços de digitação, viagens e outras atividades necessárias ao processo de regularização ambiental de imóveis rurais;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

www.itaberaba.ba.gov.br

Certifico que o presente ato  
foi publicado no átrio deste  
órgão em 03/04/2017  
Ass.

- e) Alimentação, hospedagens, viagens, material de escritório, cursos, reuniões e eventos do Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável;
- f) Oferta de contrapartida financeira para Convênios e outros instrumentos de parceria com Órgãos Públicos Estaduais ou Federais.

**Parágrafo Único:** A efetivação das despesas do FUMAF seguirá os mesmos normativos aplicáveis às despesas públicas.

**Art 7º.** As contas do FUMAF, além do processo convencional de supervisão e fiscalização por parte dos Órgãos de Controle, serão apreciadas pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável (CMDS), com emissão de parecer a ser enviado à Câmara Municipal de Vereadores, até o dia 28 de fevereiro de cada exercício, referente ao exercício anterior.

**Art. 8º** - Esta Lei entra em vigor a partir de sua publicação.

**Art. 9º** - Revogam-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL**, 03 de abril de 2017.

  
**RICARDO DOS ANJOS MASCARENHAS**  
Prefeito Municipal

  
**DAVID SILVA DOS ANJOS SAMPAIO**  
Secretário Municipal de Governo



# Câmara Municipal de Itaberaba

ESTADO DA BAHIA  
CNPJ 13.267.315/0001-41

**AUTÓGRAFO**

LEI N.º 1471

DE

**29 DE MARÇO DE 2017**

**SANÇÃO**  
SANCIONO A PRESENTE LEI  
ITABERABA 03 DE 01 2017  
PREFEITO

Institui o Fundo Municipal de Apoio a Agricultura Familiar (FUMAF) e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA, ESTADO DA BAHIA. Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprova, e Eu, no exercício das atribuições legais outorgadas pela Lei Orgânica do Município, sanciono a presente Lei.

**Art. 1º-** Fica instituído o Fundo Municipal de Apoio a Agricultura Familiar (FUMAF), com o objetivo de dinamizar as Atividades, Ações, Programas e Projetos voltados para o desenvolvimento rural sustentável do Município, tendo como público prioritário os Agricultores Familiares que desenvolvem suas atividades econômicas na condição de proprietário, meeiro, arrendatário, posseiro, comodatário, assentado ou reassentado de reforma agrária e acampado.

Parágrafo primeiro: O conceito de agricultor familiar, conforme estabelecido no caput deste artigo, corresponde a todos e todas que se enquadrarem na Lei Federal n. 11.326 de 26 de Julho de 2006, tais como pescadores artesanais, quilombolas, ribeirinhos e indígenas.

Parágrafo segundo: As atividades, ações, programas e projetos, objeto da aplicação dos recursos do FUMAF, podem ser concebidos e operacionalizados pela União, pelo estado da Bahia, pelo Consórcio Público a que o Município integra, por Instituições da Sociedade Civil ou pelo próprio Município.

**Art. 2º:** O FUMAF será gerido conjuntamente pelo Prefeito, pelo Secretário Municipal de Finanças e pelo Secretário Municipal de Agricultura, devendo o município abrir e manter contas bancárias específicas para cada finalidade, assim como contas contábeis distintas, mas devidamente integradas ao orçamento municipal, de modo que seja possível destacar balancetes e balanços próprios, além das demonstrações de resultado dos exercícios anuais.



# Câmara Municipal de Itaberaba

ESTADO DA BAHIA  
CNPJ 13.267.315/0001-41

**Art. 3º:** O FUMAF poderá ter as seguintes receitas orçamentárias:

- a) Consignação na Lei Orçamentária anual do Município;
- b) Taxa de inscrição ou adesão dos beneficiários das Atividades, Ações, Programas e Projetos, segundo o regramento de cada um;
- c) Taxa de participação da Prefeitura Municipal;
- d) Taxa de participação de outro Ente Público (União, Estado, Consórcio) ou Privado (Empresa, Instituição Social);
- e) Os saldos do exercício anterior.

**Art. 4º.** - Os recursos arrecadados pelo FUMAF estará limitado à execução das seguintes finalidades:

- a) Custeio de Patrulha Mecanizada;
- b) Promoção de Assistência Técnica e Extensão Rural (ATER);
- c) Regularização Fundiária de Imóveis Rurais;
- d) Cadastramento e Regularização Ambiental de Propriedades Rurais (CEFIR);
- e) Atividades do Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável - CMDS.

**Art. 5º.** - Fica o Município autorizado a formalizar Convênios, Termos de Adesão, Termos de Parceria e outros instrumentos necessários para a execução de Atividades, Ações, Programas e Projetos voltados para o desenvolvimento rural com a administração pública estadual ou federal, segundo as normas por esses entes concebidas, incluindo a captação e gestão de recursos do FUMAF, desde que não haja prejuízo ao cumprimento do marco regulatório jurídico inerente às Prefeituras Municipais.

**Art. 6º** - O FUMAF, no âmbito das suas finalidades, poderá ter as seguintes despesas:

- a) Combustíveis, consertos, manutenção e pagamento de operadores de tratores, retroescavadeiras, caçambas e outros equipamentos necessários à dinamização da produção agropecuária e ou ampliação da oferta de recursos hídricos para a população rural;
- b) Aquisição de veículos e equipamentos e o custeio de visitas de campo, cursos, seminários, campanhas, mutirões, dias de campo, palestras, reuniões e outras atividades de assistência técnica e extensão rural de agricultores familiares e suas organizações associativas;
- c) Aquisição de equipamentos e o custeio de atividades de topografia, georeferenciamento, visitas de campo, reuniões, serviços de agrimensura, assessoria jurídica, serviços especializados, viagens e outras atividades



# Câmara Municipal de Itaberaba

ESTADO DA BAHIA  
CNPJ 13.267.315/0001-41

- necessárias ao processo de regularização fundiária de imóveis rurais;
- d) Aquisição de equipamentos e o custeio de atividades de georeferenciamento, visitas de campo, reuniões, serviços de agrimensura, serviços de digitação, viagens e outras atividades necessárias ao processo de regularização ambiental de imóveis rurais;
  - e) Alimentação, hospedagens, viagens, material de escritório, cursos, reuniões e eventos do Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável;
  - f) Oferta de contrapartida financeira para Convênios e outros instrumentos de parceria com Órgãos Públicos Estaduais ou Federais.

**Parágrafo Único:** A efetivação das despesas do FUMAF seguirá os mesmos normativos aplicáveis às despesas públicas.

**Art 7º.** As contas do FUMAF, além do processo convencional de supervisão e fiscalização por parte dos Órgãos de Controle, serão apreciadas pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável (CMDS), com emissão de parecer a ser enviado à Câmara Municipal de Vereadores, até o dia 28 de fevereiro de cada exercício, referente ao exercício anterior.

**Art. 8º** - Esta Lei entra em vigor a partir de sua publicação.

**Art. 9º** - Revogam-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, 29 de março de 2017.**

  
**JOSÉ ANTONIO SAMPAIO GOMES**  
Presidente



Ao

Exmº Sr. José Antonio Sampaio Gomes  
Presidente da Câmara Municipal de Itaberaba

## REQUERIMENTO

Nós, vereadores abaixo firmados, requeremos de Vossa Excelência, nos termos do Art. 78 do Regimento Interno desta Casa, que, ouvido o Plenário, e uma vez aprovado o regime de urgência especial, **DISPENSE OS DEVIDOS PARECERES DAS COMISSÕES PERMANENTES** às proposições abaixo relacionadas:

1. Processo n.º 121/2017 – **PROJETO DE LEI N.º 14, DE 23/03/2017**, de autoria do Poder Executivo Municipal: altera os artigos 18 e 19 da Lei Municipal nº 1262/2011, que regulamenta os critérios de Concessão de Benefícios Eventuais e dá outras providências;
2. Processo n.º 123/2017 – **PROJETO DE LEI N.º 16, DE 23/03/2017**, de autoria do Poder Executivo Municipal: dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de apoio e agricultura familiar (FUMAF) e dá outras providências;
3. *Processo n.º 027/2017 – PROJETO DE LEI N.º 11, DE 08/02/2017, de autoria do Poder Executivo Municipal: dispõe sobre o Sistema Único de Assistência Social do Município de Itaberaba e dá outras providências.*  
Sala das Sessões, em 28 de março de 2017.

### VEREADORES:

Handwritten signatures of the council members, including several illegible names and a signature that appears to be 'J. Sampaio'.

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA		
Aprovado	<input type="checkbox"/> 1º VOT.	<input type="checkbox"/> 2º VOT. <input checked="" type="checkbox"/> U. VOT.
Por:	<input checked="" type="checkbox"/> UNAN.	( ) ( ) VOTOS
Saída das Sessões, 28/03/2017		
Presidente da CMBA		

Ofício n.º 175/2017/GAB

Itaberaba, 28 de março de 2017.

Exm.º Sr. José Antônio Sampaio Gomes  
D.D Presidente da Câmara Municipal  
Nesta

Câmara Municipal de Itaberaba

RECEBIDO EM

28 / 03 / 2017 As 17:10 h

Servidor(a) CMI/BA

Joacir Rosa Santos

Coord. de Serv. Legislativos

Câmara M. de Itaberaba-BA

Assunto: **Encaminhamento de Projetos de Lei.**

Exm.º Sr. Presidente

Após cordiais cumprimentos, servimo-nos deste expediente para encaminhar os seguintes **Projetos de Lei do Executivo**:

- **Projeto de Lei nº 014 de 23 de março de 2017** que "Altera os Artigos 18 e 19 da Lei Municipal nº 1.262/2011, que regulamenta os critérios de Concessão de Benefícios Eventuais, e dá outras providências".
- **Projeto de Lei nº 015 de 23 de março de 2017** que "Dispõe sobre a Gratificação de Produtividade Fiscal de Ponto-Tarefa e de Ponto-Resultado, aos ocupantes dos cargos do grupo ocupacional Agentes de Tributos, Agentes de Fiscalização de Obras e Coordenação de Administração Tributária, e dá outras providências.
- **Projeto de Lei nº 016 de 28 de Março de 2017** que "Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de apoio a agricultura familiar (FUMAF) e dá outras providências."

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA	
Aprovado	<input type="checkbox"/> 1º VOT. <input type="checkbox"/> 2º VOT. <input checked="" type="checkbox"/> U. VOT.
Por:	<input checked="" type="checkbox"/> UNAN. / ( ) ( ) VOTOS
Sala das Sessões, 28/03/2017	
_____ Presidente da CM/BA	

Assim procedemos com o intuito de que os **Projetos de Lei nº 14 e 16** sejam apreciados pelos nobres Edis em **Regime de Urgência Especial** ante as justificativas já apresentadas apenas aos referidos projetos .

Ante o exposto, aproveitamos o ensejo para elevar protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,



Ricardo dos Anjos Mascarenhas  
Prefeito Municipal



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

www.itaberaba.ba.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA  
PROTOCOLO GERAL  
PROC. Nº 123/2017  
Em 28/03/2017  
Serviço(a) da CM/BA

Justificativa ao Projeto de Lei nº 16 de 28 de Março de 2017

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Itaberaba,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação dessa Colenda Câmara, EM REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL, o incluso Projeto de Lei dispendo sobre criação do Fundo Municipal de Apoio a Agricultura Familiar (FUMAF), com o objetivo de dinamizar as Atividades, Ações, Programas e Projetos voltados para o desenvolvimento rural sustentável do Município, tendo como público prioritário os Agricultores Familiares que desenvolvem suas atividades econômicas na condição de proprietário, meeiro, arrendatário, posseiro, comodatário, assentado ou reassentado de reforma agrária e acampado.

O referido projeto de lei é de suma importância para o fortalecimento da agricultura familiar. Noutra senda, o projeto em questão fará com que exista fundo específico para as verbas destinadas à agricultura familiar facilitando inclusive o papel de fiscalização dessa respeitável casa de leis.

Nesse sentido, é de fundamental importância a regulamentação da política pública da agricultura familiar. Solicitamos apreciação em regime de urgência especial pois diversos convênios com o governo do estado e governo federal dependente da existência e regulamentação da referida lei.

Av Rio Branco, 617 • Centro • CNPJ 13.719.646/0001-75  
CEP 46880-000 • Itaberaba - Bahia / e-mail – gabinete.itaberaba@hotmail.com

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA  
Aprova  1ª VOT.  2ª VOT.  U. VOT.  
PROJ. Nº 123/2017 ( ) VOTOS  
Sala das Sessões 28/03/2017  
Presidente da CM/BA



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

[www.itaberaba.ba.gov.br](http://www.itaberaba.ba.gov.br)

Sem mais, subscrevo-me enviando a Vossas Excelências os meus protestos de elevada estima e consideração.

Prefeitura Municipal de Itaberaba, em 28 de Março de 2017.

RICARDO DOS ANJOS MASCARENHAS

Prefeito Municipal



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

www.itaberaba.ba.gov.br

PROJETO DE LEI MUNICIPAL n. 16

DE

28 de MARÇO DE 2016

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA  
PROTOCOLO GERAL  
PROC. Nº 123/2017  
Em 28/03/2017  
*Aguiar*  
Servidor (a) da CM/BA

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA  
Aprovado  1º VOT.  2º VOT.  U. VOT.  
Por: *Aguiar* ( *x* ) VOTOS  
Saída das Sessões, 28/03/2017  
*Aguiar*  
Presidente da CM/BA

Institui o Fundo Municipal de Apoio a Agricultura Familiar (FUMAF) e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA, ESTADO DA BAHIA.** Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprova, e Eu, no exercício das atribuições legais outorgadas pela Lei Orgânica do Município, sanciono a presente Lei.

**Art. 1º-** Fica instituído o Fundo Municipal de Apoio a Agricultura Familiar (FUMAF), com o objetivo de dinamizar as Atividades, Ações, Programas e Projetos voltados para o desenvolvimento rural sustentável do Município, tendo como público prioritário os Agricultores Familiares que desenvolvem suas atividades econômicas na condição de proprietário, meeiro, arrendatário, posseiro, comodatário, assentado ou reassentado de reforma agrária e acampado.

Parágrafo primeiro: O conceito de agricultor familiar, conforme estabelecido no caput deste artigo, corresponde a todos e todas que se enquadrarem na Lei Federal n. 11.326 de 26 de Julho de 2006, tais como pescadores artesanais, quilombolas, ribeirinhos e indígenas.

Parágrafo segundo: As atividades, ações, programas e projetos, objeto da aplicação dos recursos do FUMAF, podem ser concebidos e operacionalizados pela União, pelo estado da Bahia, pelo Consórcio Público a que o Município integra, por Instituições da Sociedade Civil ou pelo próprio Município.

**Art. 2º:** O FUMAF será gerido conjuntamente pelo Prefeito, pelo Secretário Municipal de Finanças e pelo Secretário Municipal de Agricultura, devendo o município abrir e manter contas bancárias específicas para cada finalidade, assim como contas contábeis distintas, mas devidamente integradas ao orçamento municipal, de modo que seja possível destacar balancetes e



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

[www.itaberaba.ba.gov.br](http://www.itaberaba.ba.gov.br)

balanços próprios, além das demonstrações de resultado dos exercícios anuais.

**Art. 3º:** O FUMAF poderá ter as seguintes receitas orçamentárias:

- a) Consignação na Lei Orçamentária anual do Município;
- b) Taxa de inscrição ou adesão dos beneficiários das Atividades, Ações, Programas e Projetos, segundo o regramento de cada um;
- c) Taxa de participação da Prefeitura Municipal;
- d) Taxa de participação de outro Ente Público (União, Estado, Consórcio) ou Privado (Empresa, Instituição Social);
- e) Os saldos do exercício anterior.

**Art. 4º.** - Os recursos arrecadados pelo FUMAF estará limitado à execução das seguintes finalidades:

- a) Custeio de Patrulha Mecanizada;
- b) Promoção de Assistência Técnica e Extensão Rural (ATER);
- c) Regularização Fundiária de Imóveis Rurais;
- d) Cadastramento e Regularização Ambiental de Propriedades Rurais (CEFIR);
- e) Atividades do Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável - CMDS.

**Art. 5º.** - Fica o Município autorizado a formalizar Convênios, Termos de Adesão, Termos de Parceria e outros instrumentos necessários para a execução de Atividades, Ações, Programas e Projetos voltados para o desenvolvimento rural com a administração pública estadual ou federal, segundo as normas por esses entes concebidas, incluindo a captação e gestão de recursos do FUMAF, desde que não haja prejuízo ao cumprimento do marco regulatório jurídico inerente às Prefeituras Municipais.

**Art. 6º** - O FUMAF, no âmbito das suas finalidades, poderá ter as seguintes despesas:

- a) Combustíveis, consertos, manutenção e pagamento de operadores de tratores, retroscavadeiras, caçambas e outros equipamentos necessários à dinamização da produção agropecuária e ou ampliação da oferta de recursos hídricos para a população rural;
- b) Aquisição de veículos e equipamentos e o custeio de visitas de campo, cursos, seminários, campanhas, mutirões, dias de campo, palestras, reuniões e outras atividades de



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

www.itaberaba.ba.gov.br

- assistência técnica e extensão rural de agricultores familiares e suas organizações associativas;
- c) Aquisição de equipamentos e o custeio de atividades de topografia, georeferenciamento, visitas de campo, reuniões, serviços de agrimensura, assessoria jurídica, serviços especializados, viagens e outras atividades necessárias ao processo de regularização fundiária de imóveis rurais;
  - d) Aquisição de equipamentos e o custeio de atividades de georeferenciamento, visitas de campo, reuniões, serviços de agrimensura, serviços de digitação, viagens e outras atividades necessárias ao processo de regularização ambiental de imóveis rurais;
  - e) Alimentação, hospedagens, viagens, material de escritório, cursos, reuniões e eventos do Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável;
  - f) Oferta de contrapartida financeira para Convênios e outros instrumentos de parceria com Órgãos Públicos Estaduais ou Federais.

Parágrafo Único: A efetivação das despesas do FUMAF seguirá os mesmos normativos aplicáveis às despesas públicas.

**Art 7º.** As contas do FUMAF, além do processo convencional de supervisão e fiscalização por parte dos Órgãos de Controle, serão apreciadas pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável (CMDS), com emissão de parecer a ser enviado à Câmara Municipal de Vereadores, até o dia 28 de fevereiro de cada exercício, referente ao exercício anterior.

**Art. 8º** - Esta Lei entra em vigor a partir de sua publicação.

**Art. 9º** - Revogam-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 28 de Março de 2017.**

  
**RICARDO DOS ANJOS MASCARENHAS**  
Prefeito Municipal

**DAVID SILVA DOS ANJOS SAMPAIO**  
Secretário Municipal de Governo